



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

**(Do Sr. Rodrigo Coelho)**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus ( covid-19 ), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dá outras providências.

CD/20781.37569-93

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1º** Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

**“Seção II**

***Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda***

***Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:***

.....  
***II - suspensão temporária do contrato de trabalho ou de representação comercial autônoma.***

.....  
***§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da***



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

*jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho ou de representação comercial autônoma, observadas as seguintes disposições:*

*I - o empregador ou tomador de serviços informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho ou de representação comercial autônoma, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;*

---

*III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho ou de representação comercial autônoma.*

*§ 3º Caso o empregador ou tomador de serviços não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:*

*I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado ou do contribuinte individual que exerce representação comercial autônoma, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada;*

---

*§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, o qual será concedido independente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.*

.....(NR)"

CD/20781.37569-93



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

**Art. 2º** Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

*"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, ou o valor da última remuneração paga ao representante comercial autônomo antes de adotadas as medidas profiláticas contra o Corona Virus (COVID-19), observadas as seguintes disposições:*

---

**III – Para o representante comercial autônomo, o benefício não poderá ser inferior ao salário-mínimo nem superior ao limite máximo de pagamento do seguro-desemprego.**

**§ 1º** O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

**I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;**

**II - tempo de vínculo empregatício ou contratual; e**

**III - número de salários ou remunerações recebidos.**

---

**§ 3º** O empregado ou o representante comercial autônomo com mais de um vínculo formal de emprego ou contratual poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/20781.37569-93



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

.....(NR)"

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores. Porém, não tratou dos contribuintes individuais que exercem atividade de representação comercial autônoma, as quais estão, em sua maioria, impossibilitadas de serem realizadas por conta das medidas profiláticas estabelecidas pelos governos locais.

Um breve levantamento internacional demonstra que vários países têm se preocupado com os trabalhadores autônomos, prevendo, para estes, várias formas de proteção.

O seguro-desemprego é o recurso mais importante utilizado pelos Estados para a manutenção da renda dos trabalhadores. Os exemplos de Concessão ordinária de suplementação salarial / Remuneração ordinária na **Itália** ou de ERTE – Expediente de Regulação Temporal de Emprego na **Espanha** demonstram a centralidade dos órgãos de previdência social para garantir a estabilidade econômica de cada um destes países durante a crise, uma vez que a complementação salarial opera como um regime flexível de seguro-desemprego. O mesmo ocorre no **Uruguai**, na **Suíça** e na **Alemanha**, como já descrito.

Além desses regimes, entretanto, há também a garantia de seguro-desemprego propriamente dito ou benefícios equiparados criados no contexto da crise, sempre que não seja possível operar em modelo flexível de complementação salarial ou demissão parcial.

Na **Itália**, os profissionais liberais com número de IVA (equivalente ao CNPJ) ativo em 23 de fevereiro de 2020, ou trabalhadores autônomos titulares de Registro de Colaboração Coordenada e Contínua ativo na mesma data, que não estejam aposentados ou recebam qualquer outro benefício da previdência social, serão elegíveis à indenização para o mês de março no valor de \$600 (seiscentos euros). Essa indenização não incidirá sobre os cálculos de renda no futuro.

Já para os empregados ou trabalhadores independentes que, como resultado da emergência epidemiológica do COVID-19, tenham cessado, reduzido ou suspenso sua atividade, o Ministério do Trabalho e Políticas Sociais **italiano** criou o “Fundo de Renda de Último Recurso” (*Fondo per il Reddito di Ultima Istanza*), com 300 (trezentos) milhões de euros alocados para subsídios, cujas regras de distribuição ainda serão definidas.

CD/20781.37569-93



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

CD/20781.37569-93

No caso **espanhol**, o seguro-desemprego se aplica a todos os trabalhadores integralmente suspensos pela ERTE, ainda que não tenham contribuído durante tempo suficiente. O período em que receberem o seguro-desemprego não será contado para o cálculo de benefícios futuros, ou seja, os trabalhadores não perderão os direitos acumulados enquanto durem as circunstâncias excepcionais.

Benefício semelhante se aplica aos trabalhadores **espanhóis autônomos** que tenham sua renda reduzida em pelo menos 75%. Nesse caso será concedido um benefício extraordinário calculado em 70% do benefício base da Seguridade Social, ainda que não tenham contribuído durante tempo suficiente para se tornarem segurados do RETA – Regime Especial de Trabalhadores Autônomos (*Régimen Especial de Trabajadores Autónomos*). A duração do benefício será de 1 mês, podendo ser renovada caso se alongue o período de confinamento.

Na **Suíça**, os trabalhadores autônomos que tiverem interrompido suas atividades em função da pandemia receberão subsídio calculado em 80% da sua renda habitual, com o limite de \$196 (cento e noventa e seis) francos suíços, durante até dez dias. Também na **Holanda** se aplica benefício especial aos trabalhadores autônomos, sendo o valor do benefício calculado com base no salário mínimo e na composição do domicílio, com duração prevista de até três meses.

Na **Bélgica** os trabalhadores autônomos podem se beneficiar do subsídio de Substituição de Renda (*Droit Passerelle*), no valor de \$1266 (mil duzentos e sessenta e seis) euros por mês caso não tenha dependentes e \$1582 (mil quinhentos e oitenta e dois) euros por mês caso tenha. É aplicável sempre que houver cessação de suas atividades por força da epidemia durante mais de sete dias.

Já em **Portugal**, o benefício de seguro-desemprego se aplica somente aos trabalhadores autônomos que nos últimos 12 meses tenham tido obrigação contributiva realizada em dia em pelo menos 3 meses consecutivos, e que se encontrem em situação comprovada de suspensão de sua atividade ou da atividade do seu setor em consequência do surto de COVID-19. O benefício corresponde ao valor da remuneração registrada como base de incidência contributiva.

Na **Colômbia**, o seguro-desemprego se aplica aos trabalhadores formais que perderem seus empregos e forem contribuintes do fundo de compensação. O valor oferecido será de 2 (dois) salários mínimos por mês, durante o período de 3 meses. Esse benefício inclui também cobertura previdenciária e abono de família. Já os trabalhadores informais poderão participar do programa Renda Solidária (*Ingreso Solidario*), que prevê: pagamento de \$160.000 (cento e sessenta mil pesos colombianos) em parcela única e tem uma expectativa de alcance de 3 milhões de trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

CD/20781.37569-93

Na **Alemanha**, todos os trabalhadores que perderem o emprego durante a crise, receberão seguro-desemprego sem necessidade de avaliação da renda, até o final de junho. Trabalhadores autônomos poderão requisitar auxílio-desemprego sem precisar comprovar estarem procurando emprego. Os requisitos também foram flexibilizados na **China**, onde todos aqueles que tenham perdido seus empregos são elegíveis a uma modalidade especial de seguro-desemprego, sem necessidade de preencher os critérios regularmente exigidos. O valor do benefício, entretanto, é inferior ao oferecido pelo seguro-desemprego convencional.

Nos **Estados Unidos**, o projeto em votação prevê um subsídio de emergência ou compensação temporária de desemprego entre \$600,00 (seiscentos dólares) **por semana** para os trabalhadores elegíveis a benefícios estaduais ou federais. Ainda não foi definido o benefício para trabalhadores autônomos.

No caso da **Irlanda**, criou-se uma modalidade especial de seguro-desemprego, o Seguro-Desemprego para Pandemia por COVID-19 (*COVID-19 Pandemic Unemployment Payment*). O benefício se aplica a todos os trabalhadores, empregados ou autônomos, entre 18 e 66 anos, que: a) tenham perdido seus empregos; b) tenham tido os seus salários temporariamente suspensos pelos seus empregadores; ou c) tenham cessado suas atividades devido à pandemia. Também inclui estudantes e trabalhadores em meio período. O valor do benefício é de \$350 (trezentos e cinquenta) euros por semana, e tem duração prevista de 12 semanas.

Se não houve suspensão ou cessação, mas apenas a redução da carga horária, a até três dias por semana, cabe outro benefício equiparado ao seguro-desemprego, já previsto na legislação irlandesa, de Apoio por Tempo de Trabalho Reduzido (*Short Time Work Support*).

No **Canadá** se criou o Benefício de Resposta Emergencial (*Emergency Response Benefit*), para todos os trabalhadores que tenham parado suas atividades em consequência da pandemia e não tenham acesso a outro tipo de benefício ou recebam licença remunerada. Também se aplica aos trabalhadores que estejam doentes; cuidando de familiares doentes; responsáveis por crianças durante o fechamento de escolas; e trabalhadores autônomos e independentes que não sejam elegíveis à modalidade convencional de seguro-desemprego. O benefício tem o valor de \$2000 (dois mil) dólares canadenses, sobre os quais incide imposto, e prevê duração de até quatro meses.

Na **Tailândia**, apenas para os casos de demissão, se aplica o seguro-desemprego, no valor de 70% do salário-base, com previsão de duração de 200 dias, e na **Malásia** se garante como assistência o repasse de \$600 (seiscentos) ringgits malaios por mês, durante seis meses, a todos os empregados em licença não remunerada que recebam menos de \$900 (novecentos) ringgits malaios mensais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Dado o ineditismo do cenário enfrentado hoje, foram criados auxílios excepcionais desenhados para atender as demandas específicas da presente crise. Portanto, apenas para resguardar os direitos aos trabalhadores autônomos é que esta emenda modifica a referida Medida Provisória, razão pela qual peço, por fim, sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Coelho".

**RODRIGO COELHO**  
Deputado Federal  
PSB/SC

CD/20781.37569-93